APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0168763-53.2023.8.19.0001
APELANTE 1: JOAO LUIZ SERPA BRAZ
APELANTE 2: MARCOS RUBENS SOARES DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa do apelante João Luiz Serpa Braz visando à suspensão do presente feito, com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código de Processo Penal, em razão da tramitação da ação anulatória de débito fiscal nº 0057262-60.2024.8.19.0001, perante o Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Sustenta a defesa que a referida demanda cível questiona a validade do auto de infração nº 03.581247-8, um dos autos de infração que lastreiam a presente ação penal, discutindo supostos vícios no procedimento administrativo fiscal, inclusive decadência e prescrição do crédito tributário, circunstância que, em tese, repercutiria na tipicidade dos crimes materiais contra a ordem tributária imputados ao recorrente.

A defesa acrescenta que o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública, em outro processo análogo, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 03.607299-9, vinculado à ação penal nº 0082081-71.2018.8.19.0001, em razão de alegado cerceamento de defesa ocorrido no procedimento administrativo fiscal.

Requer, assim, a retirada do feito de pauta e a suspensão do julgamento até decisão definitiva da ação anulatória.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal em razão de questão prejudicial heterogênea possui natureza facultativa, exigindo demonstração concreta de que a controvérsia submetida ao juízo cível seja efetivamente determinante para o julgamento da persecução penal.

No caso em exame, embora a defesa tenha demonstrado a existência de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 03.607299-9, vinculado à

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 14/05/2026 16:47:09
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4026
Carimbado Eletronicamente

ação penal nº 0082081-71.2018.8.19.0001, verifica-se que tal pronunciamento jurisdicional não se refere aos autos de infração que lastreiam a presente ação penal, quais sejam, nº 03.581247-8 e nº 03.583528-9.

Quanto a estes, não há notícia de decisão judicial suspendendo a sua exigibilidade, anulando o lançamento tributário ou retirando a definitividade do crédito tributário.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os créditos tributários objeto desta ação penal foram definitivamente constituídos, circunstância expressamente consignada na denúncia e reiterada pelo Ministério Público em contrarrazões, inclusive em observância à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

A mera existência de ação anulatória em curso, desacompanhada de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou infirmando o lançamento fiscal, não possui o condão automático de obstar o regular prosseguimento da ação penal.

Também não se desconhece que a defesa sustenta a possibilidade futura de reconhecimento judicial de decadência tributária ou nulidade do procedimento administrativo fiscal. Contudo, tal alegação permanece, por ora, em plano hipotético, inexistindo pronunciamento jurisdicional concreto apto a desconstituir os créditos tributários que embasam a presente ação penal.

Além disso, observa-se que a denúncia não se fundamenta exclusivamente no auto de infração nº 03.581247-8, mencionado pela defesa, mas também no auto de infração nº 03.583528-9, circunstância que igualmente afasta a alegada imprescindibilidade da suspensão pretendida.

Desse modo, ausente demonstração concreta de prejudicialidade externa apta a inviabilizar, neste momento, o regular prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação, não há razão para a suspensão do feito ou retirada do processo de pauta.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do processo formulado pela defesa de João Luiz Serpa Braz.

À Secretaria para prosseguimento regular do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

WP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4027
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

WP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ